



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2216283 - MG (2024/0290482-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : D G N
ADVOGADO : EDUARDO FELIPE MACHADO SILVEIRA - MG083584
RECORRIDO : M J DE F C
ADVOGADO : MELISSA LACERDA DE AMORIM - MG096314

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 13, §2º, DA LEI 5.478/68. RETROAÇÃO À DATA DA CITAÇÃO. INAPLICABILIDADE NA AÇÃO EM QUE RESTABELECIDOS OS ALIMENTOS COM PRAZO DETERMINADO.

I. Hipótese em exame

1. Ação de alimentos em fase de cumprimento de sentença pelo rito da prisão, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 21/3/2024 e concluso ao gabinete em 4/6/2025.

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal consiste em decidir acerca da retroatividade do termo inicial de pagamento dos alimentos transitórios restabelecidos em sentença que julgou improcedente pedido exoneratório.

III. Razões de decidir

3. O estabelecimento de alimentos transitórios entre ex-cônjuges e ex-companheiros deve estar consentâneo com as possibilidades do alimentando de passar a suprir – pelas suas próprias forças – seu sustento. Do contrário, a transitoriedade dos alimentos não poderá prevalecer em face da perenidade do estado de necessidade em que insere o credor de alimentos.

4. Diante da hipótese de sentença que julga improcedente pedido exoneratório e restabelece o pagamento de alimentos ao ex-cônjuge por prazo determinado, não é cabível a aplicação da regra legal prevista no art. 13, §2º, da Lei nº 5.478/68, tampouco do enunciado da Súmula 621/STJ. Com efeito, seria incoerente que o período determinado para pagamento dos alimentos transitórios retroagisse à data da citação, pois certamente não resultaria no mesmo período necessário para o restabelecimento do próprio sustento pelo alimentando, vislumbrado pelo juízo, em razão do transcurso de tempo entre a citação e a prolação da sentença, muitas vezes alargado em tais demandas.

5. A regra legal prevista no §2º do art. 13 da Lei de Alimentos (Lei 5.478/68) apresenta, como pressuposto lógico, a circunstância de a sentença reduzir, majorar ou exonerar o alimentante do pagamento da obrigação alimentícia. Exclui-se do seu âmbito de incidência a hipótese de sentença que revoga decisão liminar que exonera o alimentante e restabelece o pagamento dos alimentos em prazo determinado.

6. No recurso sob julgamento, os alimentos transitórios foram restabelecidos pelo período de 5 (cinco) anos, considerando-se a situação das partes quando da prolação da sentença, a fim de conferir tempo hábil à alimentanda para restabelecer seu próprio sustento. Logo, não há como se admitir a retroação da obrigação à data da citação.

IV. Dispositivo

7. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente) e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro.

Brasília, 10 de dezembro de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2216283 - MG (2024/0290482-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : D G N
ADVOGADO : EDUARDO FELIPE MACHADO SILVEIRA - MG083584
RECORRIDO : M J DE F C
ADVOGADO : MELISSA LACERDA DE AMORIM - MG096314

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 13, §2º, DA LEI 5.478/68. RETROAÇÃO À DATA DA CITAÇÃO. INAPLICABILIDADE NA AÇÃO EM QUE RESTABELECIDOS OS ALIMENTOS COM PRAZO DETERMINADO.

I. Hipótese em exame

1. Ação de alimentos em fase de cumprimento de sentença pelo rito da prisão, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 21/3/2024 e concluso ao gabinete em 4/6/2025.

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal consiste em decidir acerca da retroatividade do termo inicial de pagamento dos alimentos transitórios restabelecidos em sentença que julgou improcedente pedido exoneratório.

III. Razões de decidir

3. O estabelecimento de alimentos transitórios entre ex-cônjuges e ex-companheiros deve estar consentâneo com as possibilidades do alimentando de passar a suprir – pelas suas próprias forças – seu sustento. Do contrário, a transitoriedade dos alimentos não poderá prevalecer em face da perenidade do estado de necessidade em que insere o credor de alimentos.

4. Diante da hipótese de sentença que julga improcedente pedido exoneratório e restabelece o pagamento de alimentos ao ex-cônjuge por prazo determinado, não é cabível a aplicação da regra legal prevista no art. 13, §2º, da Lei nº 5.478/68, tampouco do enunciado da Súmula 621/STJ. Com efeito, seria incoerente que o período determinado para pagamento dos alimentos transitórios retroagisse à data da citação, pois certamente não resultaria no mesmo período necessário para o restabelecimento do próprio sustento pelo alimentando, vislumbrado pelo juízo, em razão do transcurso de tempo entre a citação e a prolação da sentença, muitas vezes alargado em tais demandas.

5. A regra legal prevista no §2º do art. 13 da Lei de Alimentos (Lei 5.478/68) apresenta, como pressuposto lógico, a circunstância de a sentença reduzir, majorar ou exonerar o alimentante do pagamento da obrigação alimentícia. Exclui-se do seu âmbito de incidência a hipótese de sentença que revoga decisão liminar que exonera o alimentante e restabelece o pagamento dos alimentos em prazo determinado.

6. No recurso sob julgamento, os alimentos transitórios foram restabelecidos pelo período de 5 (cinco) anos, considerando-se a situação das partes quando

da prolação da sentença, a fim de conferir tempo hábil à alimentanda para restabelecer seu próprio sustento. Logo, não há como se admitir a retroação da obrigação à data da citação.

IV. Dispositivo

7. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por D G N, fundado na alínea “a” do permissivo constitucional, em face de acórdão do TJ/MG que, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação por ele interposto.

Recurso especial interposto em: 21/3/2024.

Concluso ao gabinete em: 4/6/2025.

Ação: de alimentos em fase de cumprimento de sentença pelo rito da prisão ajuizada por M J F C em desfavor de D G N.

Decisão: rejeitou a justificativa do alimentante, concluindo que o termo final para pagamento da pensão alimentícia restabelecida na sentença que julgou a ação de exoneração de alimentos não retroagiria à data da citação.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto por D G N, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. TERMO FINAL PARA A OBRIGAÇÃO ALIMENTOS. SÚMULA 621 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

O enunciado da Súmula 621 do Superior Tribunal de Justiça refere-se aos efeitos da sentença que reduz, majora ou exonera o alimentante, restringindo-se, portanto, à retroatividade da obrigação alimentar, e não aos seus termos condicionantes.

No caso concreto, o prazo final da prestação alimentar foi fixado com base na situação das partes, quando da prolação da sentença, sendo conferido pelo Magistrado tempo hábil para que a alimentanda possa restabelecer o seu próprio sustento, devendo, portanto, ser iniciada a contagem do prazo de permanência da obrigação alimentar a partir da decisão proferida.

Recurso conhecido e desprovido. (e-STJ fl. 902)

Recurso especial: alega violação aos arts. 13, §2º e 14 da Lei 5.478/68 (Lei de Alimentos), bem como ao enunciado da Súmula 621/STJ, tendo em vista que os efeitos da sentença que restabeleceu o pagamento de alimentos à ex-esposa pelo prazo de 5 (cinco) anos retroagiriam à data da citação.

Parecer do MPF: da lavra do I. Subprocurador-Geral Antônio Carlos Alpino Bigonha, opinou pelo não provimento do recurso.

Petição de fls. 1077-1090 (e-STJ): o recorrente postulou a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial, sustentando a probabilidade do seu direito e o risco ao resultado útil do processo, em razão de eventual decretação de prisão por inadimplemento dos alimentos.

Decisão unipessoal: concedeu a tutela provisória para atribuir efeito suspensivo ao recurso, a fim de que o juízo de 1º grau de jurisdição se abstivesse de emitir mandado de prisão ou qualquer ato expropriatório em desfavor do recorrente até o trânsito em julgado do recurso especial.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/CE inadmitiu o recurso especial (e-STJ fls. 1022-1024), o que deu ensejo ao AREsp nº 2710626-MG (e-STJ fls. 1027-1038), convertido em recurso especial para melhor exame da matéria (e-STJ fl. 1123). É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

O propósito recursal consiste em decidir acerca da retroatividade do termo inicial de pagamento dos alimentos transitórios restabelecidos em sentença que julgou improcedente pedido exoneratório.

1. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

1. Trata-se, na origem, de ação de exoneração de alimentos ajuizada pelo ora recorrente em 18/2/2016. Em sede de tutela antecipada, o juízo de 1º grau exonerou o autor da obrigação alimentar devida à ex-esposa. A recorrida foi citada naquela ação em 1/6/2016.

2. Após a fase de instrução processual, em 13/9/2018 o pedido exoneratório foi julgado improcedente, tornando-se sem efeito a decisão de exoneração e restabelecendo-se os alimentos anteriormente fixados a título de pensão alimentícia devida à ex-esposa no valor de um salário-mínimo. Na ocasião, fixou-se como termo final da obrigação alimentícia o prazo de 5 (cinco) anos, em que cessaria automaticamente a obrigação. A sentença transitou em julgado em 23/5/2022.

3. Em 29/8/2022 a ex-esposa requereu a instauração do presente cumprimento de sentença, visando a intimação do ora recorrente para o pagamento

da quantia de R\$4.047,38 (quatro mil e quarenta e sete reais e trinta e oito centavos), referentes ao inadimplemento da pensão alimentícia dos meses de junho, julho e agosto de 2022.

4. O recorrente justificou que deixou de realizar o pagamento dos alimentos em razão do implemento do termo quinquenal da obrigação, uma vez que iniciada sua contagem a partir da citação da ex-esposa na ação de exoneração de alimentos, ocorrida em 1/6/2016. Assim, compreendeu que a obrigação havia cessado automaticamente em 1/6/2021.

5. A justificativa foi afastada pelo juízo de 1º grau, que concluiu que o prazo de 5 (cinco) anos iniciaria a partir da data da sentença, prolatada em 13/9/2018, de modo que a obrigação somente encerraria em 13/9/2023. A decisão foi confirmada pelo TJ/MG quando do julgamento do agravo de instrumento interposto pelo ora recorrente, concluindo-se que, embora a obrigação alimentar retroaja à data da citação, o mesmo não ocorre com o termo condicionante da obrigação.

6. Em sede de tutela provisória de urgência, foi concedido efeito suspensivo ao presente recurso especial, a fim de que o juízo de origem se abstivesse de emitir mandado de prisão ou qualquer ato expropriatório em seu desfavor, até o seu trânsito em julgado.

2. DOS ALIMENTOS ENTRE EX-CÔNJUGES

7. A proteção ao núcleo familiar está intrinsecamente vinculada à tutela da dignidade da pessoa humana. Os alimentos, nesse contexto, expressam a solidariedade social e familiar, tendo por finalidade assegurar uma existência condigna tanto a quem os recebe quanto a quem os presta.

8. Sob essa perspectiva, a obrigação alimentar deve subsistir enquanto perdurar a situação fática que ensejou sua fixação. Segundo observa Cristiano Chaves de Farias, “é o caráter de definitividade que marca, particularmente, esse dever jurídico, através da regra *rebus sic stantibus*” (FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de direito civil: famílias. 12. Ed. ver. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. p. 818).

9. Por essa razão é que a decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode ser revista a qualquer tempo, conforme dispõem o art. 15 da Lei 5.478/68, e o art. 1.699 do CC. A obrigação alimentar, como regra geral,

mantém-se enquanto persistirem os motivos que ensejaram sua fixação, podendo ser objeto de exoneração, redução ou majoração do encargo, sempre que alterada a situação financeira de quem a cumpre ou de quem a recebe.

10. Há situações, contudo, em que o caráter definitivo dos alimentos poderá resultar em enriquecimento sem causa do alimentante, especialmente quando se trata de alimentos fixados entre ex-cônjuges e ex-companheiros. Atento a essa realidade, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que os alimentos entre ex-cônjuges ou ex-companheiros devem ser fixados com prazo determinado, sempre que verificada a possibilidade de reconstrução de vida e capacidade de autossustento pelo alimentando.

11. O caráter de transitoriedade dos alimentos traduz o conteúdo da boa-fé objetiva, uma vez que deve a obrigação alimentar garantir o fornecimento de auxílio material ao ex-cônjuge ou ex-companheiro depreciado em razão de sua vulnerabilidade social e econômica, até que possa retomar sua autonomia financeira. É nesse sentido que se afirma que “os alimentos devidos entre ex-cônjuges não podem servir de fomento ao ócio ou ao enriquecimento sem causa” (REsp 1396957/PR, Terceira Turma, DJe 20/6/2014).

12. Ressalva-se, entretanto, que os alimentos transitórios não serão cabíveis quando as necessidades do alimentando forem permanentes, em decorrência da incapacidade perene de promover seu próprio sustento. Em tal cenário, a regra da transitoriedade dos alimentos poderá ser excetuada, desde que presentes particularidades que justifiquem a prorrogação da obrigação alimentar, como nas hipóteses de (I) incapacidade laborativa; (II) impossibilidade de inserção no mercado de trabalho; ou (III) impossibilidade de adquirir autonomia financeira. Nesse sentido, destacam-se os precedentes: AgInt no AREsp 2449075/RJ, Terceira Turma, DJe 16/10/2024; AgInt no REsp 2111631/SP, Terceira Turma, DJe 15/5/2024; AgInt no AREsp 2213769/BA, Quarta Turma, DJe 16/10/2023; AgInt no AREsp 2059009/DF, Terceira Turma, DJe 18/8/2023.

13. Por outro lado, se o alimentando for pessoa com idade, condições e formação profissional compatíveis com uma provável reinserção no mercado de trabalho, os alimentos serão fixados por prazo certo, apenas até que atinja sua autonomia financeira. Dessa forma, decorrido o prazo determinado, o alimentante será liberado da obrigação, que se extinguirá automaticamente.

3. DA (IM)POSSIBILIDADE DE RETROATIVIDADE DO TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DE ALIMENTOS TRANSITÓRIOS À CITAÇÃO

14. Dispõe o art. 13, §2º, da Lei de Alimentos (Lei nº 5.478/68) que “em qualquer caso, os alimentos fixados retroagem à data da citação”. A expressão “em qualquer caso” por muito tempo ocasionou divergências tanto na doutrina quanto na jurisprudência, no sentido de se compreender se a retroatividade estabelecida no dispositivo aplicar-se-ia somente aos alimentos definitivos ou também aos provisórios, bem como se ações de revisão ou exoneração de alimentos igualmente se enquadrariam na regra legal em exame.

15. Objetivando uniformizar a interpretação do referido dispositivo legal, a Segunda Seção desta Corte Superior consolidou orientação no sentido de que “os efeitos da sentença proferida em ação de revisão de alimentos - seja em caso de redução, majoração ou exoneração - retroagem à data da citação (Lei 5.478/68, art. 13, § 2º), ressalvada a irrepetibilidade dos valores adimplidos e a impossibilidade de compensação do excesso pago com prestações vincendas” (EREsp 1.181.119/RJ, Segunda Seção, DJe de 20/6/2014).

16. A orientação firmada nesse precedente buscou compatibilizar a aplicação do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, de modo a, *de um lado*, proteger o alimentando que faz jus ao recebimento do quantum fixado, respeitando suas necessidades e, *de outro*, coibir seu enriquecimento sem causa na hipótese de redução ou exoneração da obrigação diante da alteração do binômio necessidade /possibilidade.

17. O julgamento culminou na aprovação do enunciado da Súmula 621/STJ, segundo a qual “os efeitos da sentença que reduz, majora ou exonera o alimentante do pagamento retroagem à data da citação, vedadas a compensação e a repetibilidade”.

18. O substrato fático que ensejou o julgamento dos Embargos de Divergência diz respeito à sentença que havia julgado procedente o pedido de exoneração dos alimentos, havendo decisão que concedeu antecipação de tutela para exonerar o alimentante da obrigação. O acórdão recorrido, todavia, ao constatar a permanência da necessidade da ex-esposa de receber os alimentos, reduziu os alimentos de 10 (dez) para 5 (cinco) salários-mínimos, a serem pagos pelo período de 2 (dois) anos a partir da data da publicação da decisão que antecipou os efeitos da tutela.

19. A Segunda Seção, ao julgar o recurso, deu parcial provimento aos Embargos de Divergência para determinar que os alimentos, reduzidos para 5 (cinco)

salários-mínimos, fossem devidos desde a citação, prevalecendo a obrigação até que completado o prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de publicação da decisão que antecipou os efeitos da tutela.

20. Extrai-se do referido precedente que o acórdão recorrido não afastou de maneira pura e simples a obrigação alimentar, mas fixou os alimentos por prazo determinado e o termo final da obrigação. Assim, decidiu-se que somente o valor revisado dos alimentos deveria retroagir à data da citação, e não o termo inicial para o pagamento dos alimentos transitórios.

21. Nesse diapasão, remanesce questionamento acerca da possibilidade de aplicação do enunciado sumular à hipótese em que se discute o arbitramento ou restabelecimento de alimentos transitórios, sem que haja modificação do quantum devido. Nesse cenário, não há decisão que reduz, majora ou exonera o alimentante do pagamento.

22. Essa Terceira Turma já teve oportunidade de analisar a possibilidade de retroatividade de decisão que estabelece alimentos transitórios, quando do julgamento do REsp 2028008/RS, com DJe de 16/8/2023. Naquela hipótese, ainda no curso da ação foram fixados alimentos provisórios em 5 (cinco) salários-mínimos, devidos pelo ex-cônjuge à ex-esposa. Por ocasião da prolação da sentença, o pedido de alimentos foi julgado improcedente, ao fundamento de que não havia necessidade da alimentanda. O TJ/RS, no entanto, deu parcial provimento à apelação interposta pela alimentanda, para o fim de estabelecer como devido o pensionamento, fixando como termo final da prestação alimentícia a data da sentença proferida em 1º grau de jurisdição.

23. Naquela ocasião, ponderou-se que seria incoerente reconhecer que a recorrida faria jus ao pensionamento após a dissolução do vínculo conjugal, ainda que de modo transitório, e, ao mesmo tempo, reconhecer que a sentença que fez cessar essa obrigação produzisse efeitos retrospectivos à data da citação. Assim, concluiu-se que “o art. 13, § 2º, da Lei nº 5.478/68 não se aplica à hipótese em que se discute o arbitramento de alimentos de modo transitório, deferido em tutela provisória e cessado na sentença, mas, sim, às hipóteses de redução ou de majoração dos alimentos, típicas de ações revisionais, e à hipótese de extinção do direito aos alimentos, típica da ação exoneratória”.

24. Logo, diante da hipótese de sentença que julga improcedente ação exoneratória para estabelecer o pagamento de alimentos ao ex-cônjuge por prazo determinado, não é cabível a aplicação da regra legal prevista no art. 13, §2º, da Lei nº 5.478/68, tampouco do enunciado da Súmula 621/STJ. Com efeito, seria

incoerente que o período determinado para pagamento dos alimentos transitórios retroagisse à data da citação, pois certamente não resultaria no mesmo período necessário para o restabelecimento do próprio sustento pelo alimentando, vislumbrado pelo juízo, em razão do transcurso de tempo entre a citação e a prolação da sentença, muitas vezes alargado em tais demandas.

25. Se as provas produzidas em ação exoneratória conduziram o juízo à conclusão de manutenção do recebimento dos alimentos por prazo determinado, certamente é porque se vislumbrou que a obrigação deveria ser paga pelo período determinado a partir da prolação da decisão, não sendo possível, pois, a retroação do termo inicial da obrigação à data da citação.

26. Dessa forma, o §2º do art. 13 da Lei de Alimentos (Lei 5.478/68) deve ser interpretado à luz de *seu caput*, que destaca que a regra se aplica à revisão de sentenças proferidas em pedidos de alimentos *lato sensu* (ações revisionais e ações exoneratórias), de modo a excluir do âmbito de incidência da regra legal hipóteses como a examinada.

4. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

27. A controvérsia a ser decidida no presente recurso especial consiste na interpretação do termo final para pagamento de alimentos transitórios devidos pelo ora recorrente à ex-cônjuge, fixados pelo período de 5 (cinco) anos na sentença que julgou improcedente o pedido exoneratório aduzido pelo ora recorrente.

28. Trata-se, na origem, de ação de exoneração de alimentos ajuizada pelo ora recorrente em 18/2/2016. Em sede de tutela antecipada, o juízo de 1º grau exonerou o autor da obrigação alimentar devida à ex-esposa. A recorrida foi citada naquela ação em 1/6/2016.

29. Após a fase de instrução processual, em 13/9/2018 a sentença julgou improcedente o pedido exoneratório, tornando sem efeito a decisão de exoneração.

30. Na mesma oportunidade, o juízo de 1º grau restabeleceu os alimentos anteriormente fixados e determinou o prazo de permanência da obrigação alimentar em 5 (cinco) anos. A sentença foi confirmada em acórdão proferido pelo TJ/MG, que transitou em julgado em 30/5/2022.

31. A sentença que determinou a continuidade do dever de alimentos pelo ora recorrente, entretanto, não fixou o termo inicial para pagamento dos alimentos transitórios. Em 29/8/2022, foi ajuizado o presente cumprimento de sentença pela alimentanda, indicando o inadimplemento da prestação alimentar. O executado apresentou justificativa, sustentando que o termo inicial para pagamento dos

alimentos transitórios retroagiria à data da citação, ocorrida em 1/7/2016, motivo pelo qual o termo final da sentença já haveria sido alcançado.

32. A justificativa não foi recebida pelo juízo de 1º grau, ao fundamento que o prazo de 5 (cinco) anos para cumprimento da obrigação alimentar foi definido na sentença considerando como referência o contexto fático-jurídico da data em que proferida, sendo inviável a retroação da obrigação à citação. Corroborando tal conclusão, o TJ/MG negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo executado, decidindo que o termo condicionante da obrigação alimentar não deve retroagir à data da citação. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte excerto do aresto:

Ora, certo é que o prazo final fixado pelo Juízo, que arbitrou a obrigação alimentar, se baseou na situação das partes no momento da prolação da sentença, conferindo janela de tempo hábil à alimentanda para que esta restabeleça o seu próprio sustento.

Em outras palavras, o prazo de permanência da obrigação alimentar consiste em termo final por ele fixado, a partir da prolação da sentença.

Ora, seria no mínimo desarrazoado pensar que a fixação do prazo de cinco anos, para a permanência da obrigação alimentar, tenha sido ponderado tomando como base a data da citação do alimentante, mormente quando considerado que o objetivo de tal prazo é o de conferir janela de tempo hábil à alimentanda para que esta restabeleça o seu próprio sustento.

Dessa forma, embora a obrigação alimentar retroaja à data de citação, o mesmo não ocorre com o termo condicionante da obrigação, sendo correta a conclusão de que o Magistrado a quo considerou a data da sentença, como termo inicial para o transcurso do prazo de permanência da obrigação alimentar, motivo pelo qual não há se falar na aplicação da Súmula 621 do STJ, na hipótese. (e-STJ fls. 906-907)

33. Com efeito, a sentença que restabeleceu a obrigação alimentar fundou-se no conjunto fático-probatório examinado quando da sua prolação, concluindo pela permanência da necessidade da alimentanda, especialmente tendo em vista que não se encontrava apta a receber o benefício previdenciário de aposentadoria. Chama atenção, ademais, que a própria sentença condicionou que no prazo determinado a alimentanda deveria regularizar sua situação junto ao Instituto Nacional da Seguridade Social, a fim de preencher os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

34. Assim, seria contraditório imaginar-se que a sentença que revogou a decisão liminar exoneratória para restabelecer a pensão alimentícia pelo prazo de 5 (cinco) anos retroagisse à data da citação. Se assim fosse, resultaria à alimentanda somente 3 (três) anos para restabelecer seu próprio sustento, tendo em vista que entre o ato citatório e a prolação da sentença transcorreu-se mais de 2 (dois) anos.

35. Logo, não há como se admitir a aplicação da regra prevista no art. 13, §2º, da Lei nº 5.478/68, tampouco do enunciado da Súmula 621/STJ, pois a regra em exame apresenta, como pressuposto lógico, a circunstância de a sentença reduzir, majorar ou exonerar o alimentante do pagamento, excluindo do seu âmbito de incidência a hipótese aqui examinada.

5. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

Incabível a majoração de honorários recursais, ante a ausência simultânea dos requisitos elencados pela Segunda Seção no julgamento do AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, DJe 19/10/2017.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0290482-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.216.283 / MG

Números Origem: 10000222935520001 10000222935520002 10000222935520003
10000222935520005 10000222935520006 10621160004159005
10621160004159006 29355387720228130000 50028294020228130621

PAUTA: 09/12/2025

JULGADO: 09/12/2025
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : D G N
ADVOGADO : EDUARDO FELIPE MACHADO SILVEIRA - MG083584
RECORRIDO : M J DE F C
ADVOGADO : MELISSA LACERDA DE AMORIM - MG096314

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente) e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro.

C5424555131221245123@ 2024/0290482-4 - REsp 2216283